



---

## ANÁLISE TÉCNICA

---

**PROCESSO:** MEM/006193/2023

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal da Fazenda – SMF

**ASSUNTO:** Análise jurídica e parecer.

**OBJETO:** Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Município de Pelotas e Comunitas: Parcerias para o Desenvolvimento Solidário.

---

### ANÁLISE.

Recebemos a documentação abaixo elencada, oriunda do Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de análise e parecer sobre proposta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre o MUNICÍPIO DE PELOTAS e o COMUNITAS: PARCERIAS PARA O DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO, cujo objeto versa sobre a implementação do Programa Juntos Pelo Desenvolvimento Sustentável, a fim de realizar o aprimoramento do equilíbrio fiscal do Município.

Os seguintes documentos foram apresentados:

1. E-mail da Comunitas à Prefeita Municipal de Pelotas;
2. Documento de apresentação do Projeto, enviado pela Comunitas;
3. Minuta do Acordo de Colaboração;
4. Minuta do Plano de Trabalho;
5. Documentação da associação.

Para fins de análise foi apresentada tão somente cópia da minuta do acordo de pretendido, sem qualquer manifestação da Secretaria interessada, acompanhada do Plano de Trabalho, desprovido de assinatura das partes.

Pela leitura dos documentos, verifica-se que o referido Acordo de Cooperação possui previsão inicial de 12 (doze) meses de duração e não envolve repasse de recursos financeiros, ficando cada partícipe responsável pelas próprias despesas de acordo com as atividades e/ou responsabilidades desempenhadas em decorrência do pacto a ser firmado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando que na parceria em comento não há repasse de recursos financeiros, é importante destacar que será dispensável a realização de chamamento público, fulcro no art. 29 da Lei 13.019/2014:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifo nosso)

No que diz respeito aos requisitos do art. 33 e ss. do diploma legal supracitado, que trata das exigências para a celebração das parcerias, foram apresentados os documentos necessários, com exceção da relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, prevista no inciso VI do art. 34.

Assim, entende-se que, de modo geral, a ação pleiteada encontra-se albergada pela legislação. No entanto, orientamos para a necessidade das seguintes providências:

1. Conforme já aludido a documentação encaminhada para esta Procuradoria não conta com manifestação alguma da unidade requisitante. Ressalte-se que os atos da Administração devem ser motivados, sob pena de nulidade. Com efeito, o Acordo de Cooperação que venha a ser formalizado prescreve diversas atribuições às partes, e assim, a decisão administrativa de assumir esses deveres deve ser devidamente motivada para que tenha validade jurídica, conforme os princípios elencados no art. 37 da CF/88 e as disposições contidas na Lei especialmente os da legalidade e da moralidade administrativa. Nesse sentido, imprescindível justificativa do Secretário da Pasta acerca do compromisso a ser firmado, assim como da escolha desta associação;
2. Aprovação do Plano de Trabalho pela SMF, verificando as exigências previstas no art. 22 da Lei 13.019/2014;
3. Deverá o Município juntar Portaria de nomeação do gestor da parceria.
4. Recomenda-se a inserção de cláusula na minuta do acordo referente à Monitoramento e Fiscalização.

No tocante ao pedido em tela, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

oportunidade da acordo em si, por tal motivo não há manifestação a ser feita por parte desta procuradoria sobre os termos do Plano de Trabalho, análise a que compete a área técnica da Secretaria a que se vincula a requisição.

Importante reforçar para o atendimento da condição prevista no art. 38 da Lei 13.019/2014 c/c § 4º do art. 32 da Lei 13.019/2014, quanto à publicidade e validade do ato:

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Por fim, insta salientar a necessidade de que os expedientes submetidos à análise nesta PGM tenham seus documentos devidamente agrupados e todas as páginas autuadas, conforme norma disciplinadora do processo administrativo – Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (art. 22, § 4º):

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 4º **O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.** (grifo nosso)

Por todo o exposto, o expediente atende aos requisitos jurídico-formais, não havendo impedimento legal ao regular trâmite do feito, desde que observados os apontamentos consignados neste exame. Assim sendo, **RECOMENDO** à devolução do expediente à Pasta interessada para conhecimento e providências.

É a análise que submeto à consideração superior.

Pelotas, 09 de maio de 2023.

*Eduardo A.C. Neves*  
Eduardo Araujo de Castro Neves  
PGM

Brenda  
Regina  
Coelho  
Guarany

Assinado de  
forma digital por  
Brenda Regina  
Coelho Guarany  
Dados: 2023.05.10  
15:59:45 -03'00'